DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1676/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4317/2013
PROTOCOLO	: 1407172
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TERENOS/MS
RESPONSÁVEL	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 14/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. AUSÊNCIA PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. MULTA. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

É irregular o procedimento licitatório que não observar as disposições dos arts. 15, inciso V e 43, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93, incidindo à aplicação da multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno. É regular a formalização de termo de contrato e sua execução financeira quando realizados nos moldes das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Convite nº 03/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 14/2013, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Terenos/MS e a empresa Giganews Comercial Ltda., visando à aquisição de kits escolares para atender os alunos da rede municipal de ensino, no valor de R$ 78.931,60 (setenta e oito mil e novecentos e trinta e um reais e sessenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada sugeriu a intimação do Jurisdicionado para apresentar a autorização para realização da licitação; indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado de pesquisa de mercado; nota de reserva orçamentária; comprovante de afixação do edital; atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora; termo aditivo com a respectiva

publicação, justificativa e parecer; e rescisão do contrato (se houver) (Análise nº 3489/2013).

Em cumprimento do Despacho nº 7414/2013 foi emitido o ofício de intimação no 612/2013, vindo os documentos colacionados às folhas 185/200.

Reanalisando os autos a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório não atende às disposições estabelecidas na Lei 8.666/93. Já a formalização do 1º Termo Aditivo, do contrato e a execução financeira se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro (Análise nº 19273/2014).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe; e pela aplicação de multa ao Responsável (Parecer nº 5777/2015).

III - VOTO:
Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise da 1ª, 2ª e 3ª fases da aquisição de kits escolares efetuada pelo Município de Terenos/MS.

Ao examinar os documentos referentes à 1ª fase constato que a Ordenadora de Despesas não apresentou a pesquisa de mercado, prevista na lei de licitações e contratações públicas.

É cediço que a licitação é um procedimento administrativo formal, instaurado pela própria Administração Pública, constituída pela prática ordenada e sucessiva de uma série de atos, tendo cada um autonomia e finalidade. Estes atos concatenam-se de forma preordenada para alcançar um escopo, qual seja, a eleição da proposta mais vantajosa e conveniente para a Administração Pública, com vistas a atender a necessidade pública, em razão da qual se está licitando.

Dentre tais exigências formais da 1ª fase, temos aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário. Tal previsão é feita nos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A pesquisa de mercado é um instrumento fundamental para a Administração estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e, ainda, serve de balizamento para a análise das propostas dos licitantes.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento de que a Administração deve realizar ampla pesquisa de preços para conferir a vantajosidade na contratação. Enumera metodologia a ser empregada pela Administração para a realização da pesquisa de preços, recomendando que se junte aos autos pesquisa realizada junto ao mercado com pelo menos 3(três) empresas distintas do ramo licitado e pesquisa em outros órgãos públicos ou do próprio órgão, bem como e especialmente consulta nos sistemas de compras, devendo haver justificativa caso não seja possível cumprir o requisito. Nesse sentido:

> Realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, anexando-a respectivo processo licitatório, de acordo com os arts. 7º, § 2º, II, e 43, IV, da Lei no 8.666/1993.
>
> Estabeleça procedimento padronizado de pesquisa de preços, em que seja exigido o mínimo de três propostas e completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado, bem assim haja vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.
>
> [...] faça constar nos procedimentos licitatórios a metodologia adotada para a estimativa do valor da contratação, bem como realize pesquisa de mercado, como forma de garantir a economicidade nas compras realizadas pela unidade central e demais unidades vinculadas.

A ampla pesquisa de preços do objeto que a Administração pretende adquirir é requisito de validade do processo licitatório, que conduzirá a uma contratação segundo os preços praticados pelo mercado, traduzindo-se em aplica- ção de recursos públicos e prática administrativa consubstanciada nos princípios da economicidade e da eficiência.

Ressalte-se, no entanto, que, além de se tratar de requisito legal, a pesquisa de preços possui papel relevante nos procedimentos licitatórios, notadamente por reduzirem significativamente os riscos de contratações por valores superfaturados ou inexequíveis; influenciam na escolha da modalidade licitatória, e refletem nos requisitos de qualificação econômica financeira.

Do mesmo modo, são imprescindíveis para fornecer os parâmetros necessários para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas com os valores praticados no mercado, assegurar o atendimento ao Princípio da Economicidade, bem como afastar a prática de atos possivelmente antieconômicos. Por tais motivos, a pesquisa de preços deve ter amplitude e eficácia suficientes para a aferição da efetiva realidade do mercado, além de dar um parâmetro

confiável para avaliar as propostas de preços apresentadas pelas empresas licitantes.

Considerando que a necessidade de realizar pesquisa de mercado se trata de exigência prevista nas Normas Licitações e Contratações Públicas e que o dever do Administrador é inerente à função que exerce e que sua atuação esta estritamente ligada ao atendimento da lei, no caso em exame, o fato de não realizá-la infringe o disposto nos arts. 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei 8.666/93, cuja irregularidade sujeita o Gestor à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Com relação à formalização do Termo de Contrato nº 14/2013 foi regularmente celebrado com a empresa Giganews Comercial Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55, da Lei Nacional 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, as condições para sua execução, e devidamente publicado de acordo com o art. 61, parágrafo único, do mesmo instituto legal, porém, encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11.

Consta nos autos o 1º Termo Aditivo referente ao acréscimo de R$ 13.394,00 (treze mil e trezentos e noventa e quatro reais), formalizado em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I "a" e II, "b", 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido na IN/TCE/MS nº 35/11.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 78.931,60
Termo Aditivo	R$ + 13.394,00
Valor final do contrato	R$ 92.325,00
Valor empenhado	R$ 92.325,00
Valor anulado	R$ - 20,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 92.305,60
Despesa liquidada	R$ 92.305,60
Pagamento efetuado	R$ 92.305,60

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 92.305,60 (noventa e dois mil e trezentos e cinco reais e sessenta centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer proferido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e III, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, "a", ambos da RN/TC/MS 76/13 VOTO:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório - Convite nº 03/2013 -, por infringência dos arts. 15, inciso V e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

II - Pela REGULARIDADE da formalização o Termo de Contrato nº 14/2013 e do 1º Termo Aditivo, por observância aos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

III - Pela REGULARIDADE contábil da execução financeira do Contrato, processada em consonância com a Lei 4.320/64; IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Ordenadora de Despesas, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF sob o nº 500.502.491-34, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade tratada acima (item II), nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, prevista no art. 170, inciso I, da RN/TCE/MS nº 76/13;

V – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 18, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela irregularidade do procedimento licitatório, carta convite nº 03/2013, por infringência dos artigos 15, inciso V e 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93; pela regularidade da formalização do termo de contrato administrativo nº 014/2013 e do 1º termo aditivo, por observância aos artigos 55 e 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, pela regularidade contábil da execução financeira do contrato administrativo, processada em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64; pela

aplicação de multa à ordenadora de despesas, Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, CPF nº 500.502.491-34, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade tratada acima (item II), nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, prevista no artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Exmo. Presidente Senhor Jerson Domingos; o Exmo. Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Exmo. Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator